



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13002.000070/97-50
Recurso nº 202-118.757 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 02-03.465
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/06/1995

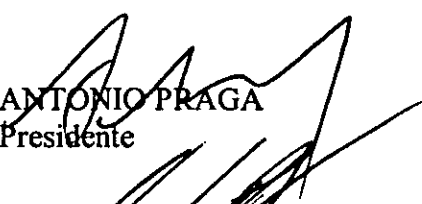
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:

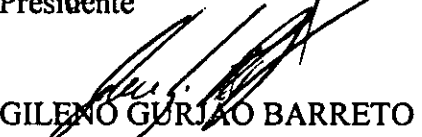
Incabível no âmbito administrativo a correção de créditos tributários pelos expurgos inflacionários de planos econômicos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan.Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho que deram provimento ao recurso. Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcelo Cavalcanti de Albuquerque de Freitas de Castro OAB/RJ nº 129.036.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GILENO GURGÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Em 10/03/1997, a MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A apresentou pedido de ressarcimento, mediante compensação de pagamentos decorrentes da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social – referentes a pagamentos indevidos e/ou a maior. Alegou que recolheu a contribuição tomando como base de cálculo a receita operacional bruta do mês de competência, nos termos dos Decretos-Lei n. 2445 e 2449, de 1998, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ao invés de tê-la calculado sobre o faturamento do sexto mês anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 7 de 1970. Requereu a homologação da compensação do PIS no valor de R\$ 11.390,00 e de COFINS, no valor de R\$ 35.046,85 relativos ao mês de competência de fevereiro de 1997, com vencimentos em 10 e 14 de março, respectivamente.

Tal pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre (fls. 61 a 68), em 22 de dezembro de 1997. A Delegacia entendeu que não houve qualquer recolhimento indevido ou a maior a título de PIS, sustentando que o recolhimento de tal tributo, com base no faturamento de seis meses anterior aquele em que a exação é devida, não procede.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 13 a 31) em 22 de janeiro de 2008. Solicitou a total reforma da decisão supra, embasada na reprise dos argumentos apresentados inicialmente.

Decisão da DRJ de Porto Alegre – RS, de 30 de maio de 2001, (fls. 78/90) indeferiu a solicitação propondo que fosse ratificado o indeferimento do pedido de homologação da compensação e julgada improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 71/75), pois não houve comprovação das bases de cálculo, além de decadência de parte dos supostos direitos creditórios. O indeferimento também teve por base a utilização de critério equivocado de recálculo do PIS pela LC 07/70.

A contribuinte foi cientificada da decisão e, inconformada, apresentou impugnação na forma de Recurso Voluntário dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes em 6 de agosto de 2001. Afirmou sobre a regularidade dos índices utilizados na correção monetária, das comprovações das bases de cálculo e da não prescrição. Apresentou argumentos doutrinários e jurisprudenciais.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento por unanimidade ao recurso em 21 de agosto de 2002 (fls. 118/133). A ementa do julgado está transcrita a seguir:

“Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade e decadência; e II) por maioria de votos,

negou-se provimento ao recurso, quanto aos expurgos. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (relator), Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o Acórdão.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal da lei declarada inconstitucional, na via indireta. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso ao qual se dá parcial provimento”.

A interessada apresentou comunicado enunciando que, em relação ao pedido de compensação de créditos relativos a pagamentos a maior de PIS de que trata esse processo, julgou procedente o crédito e a compensação efetuada. E, por outro lado, em liminar deferida no Mandado de Segurança, foi determinada a suspensão exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidido em última instância o pedido administrativo de compensação. Requereu, portanto, a abstenção de incluir a interessada no CADIN.

Diante da decisão do acórdão, a interessada ofereceu Recurso Especial, não se conformando com a parte em que este determinou a correção dos seus créditos com base apenas nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e pela taxa SELIC, excluindo os índices expurgados da economia não consagrados na referida norma. Apresentou o recurso com fundamento no artigo 32, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Despacho (fls. 307) de 15 de dezembro de 2005, do Segundo Conselho de Contribuintes, deu seguimento ao Recurso Especial, intimando a Fazenda Nacional a oferecer contra-razões.

A União apresentou contra-razões ao Recurso Especial de divergência demonstrando as razões pelas quais merecia ser mantido o acórdão recorrido. Afirmou que foi julgado acertadamente quando não reconheceu a possibilidade de aplicação dos índices expurgados da inflação, admitindo somente os índices admitidos pela Administração Tributária.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente Recurso Especial é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, adoto o entendimento de que deve ser a mesma deferida a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

A Lei n.º 9.250/95, estabeleceu a possibilidade de atualização monetária das compensações e/ou restituições pela taxa SELIC, conforme disposto em seu art.39, *verbum ad verbum*:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (original sem destaque)

Adicionalmente, a Portaria n.º 38, de 27/02/97, que "dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996", estabeleceu em seus arts. 5º e 8º, que:

"Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

(...)

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de

8

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (original sem destaque)

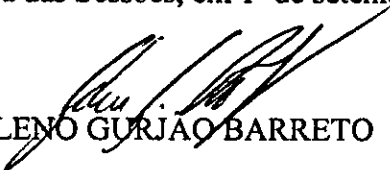
Uma vez que a legislação trata da possibilidade de atualização em casos de compensação ou restituição e o contribuinte deu entrada em pedido de ressarcimento, meu entendimento, também adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do acórdão nº CSRF/02-0.708, é o de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de utilização da taxa SELIC a partir da data em que é feito o pedido de ressarcimento.

O mesmo não ocorre, no entanto, quanto aos expurgos inflacionários. Não havendo qualquer previsão legal para esse reconhecimento, não pode o julgador reconhecê-los, por sua atividade vinculada. Caso assim o deseje, ao contribuinte restará a busca do seu direito no Poder Judiciário.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

